

LEI ORDINÁRIA Nº 2597, DE 03.10.01
Dispõe sobre a Política Municipal o Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Artigo 1º Fica instituída a Política Municipal do Idoso, que tem por finalidade a promoção e garantia do pleno exercício da cidadania aos idosos com mais de sessenta anos, em sintonia com a Política Nacional do Idoso e a Política Estadual do Idoso.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Artigo 2º É princípio fundamental da Política Municipal do Idoso garantir ao idoso, no âmbito municipal, o direito à vida, à dignidade, ao bem-estar, à liberdade e a integração social.

Artigo 3º A Política Municipal do Idoso será assumida pelo próprio idoso, pela família, pela sociedade e pelo Município.

Artigo 4º A Política Municipal do Idoso será divulgada e praticada na cidade, na periferia e na zona rural, conforme a respectiva realidade, visando a integração de todos os segmentos da sociedade, na área do Município.

CAPÍTULO III
Dos objetivos e das metas

Artigo 5º São objetivos e metas da política Municipal do Idoso.

I – resgatar a dignidade do munícipe idoso, superando a marginalização, o abandono e a exclusão;

II – estudar formas concretas da participação de todo idoso na sociedade;

III – estimular formas comunitárias ou agremiações que façam o idoso participativo e responsável pela sua realidade e felicidade;

IV – promover o atendimento domiciliar, evitando, na medida do possível, o atendimento asilar;

V – garantir o atendimento asilar ao cidadão idoso, sem condições de sobrevivência

VI – informar a sociedade sobre o processo de envelhecimento saudável;

VII - envolver, numa ação comum, os órgãos públicos e privados e a sociedade em geral, para que sejam eliminados os

preconceitos e as discriminações que separam as pessoas e até as gerações;

VIII – priorizar o atendimento ao idoso nos diversos setores da sociedade, nos órgãos públicos e privados e especificamente nos setores de saúde e de benefícios;

IX – garantir os mínimos sociais ao munícipe idoso, carente e necessitado;

X – o Conselho Municipal do Idoso será o órgão responsável pela elaboração, implantação, acompanhamento, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

CAPÍTULO IV **Das Ações Concretas**

Artigo 6º Compete ao Conselho Municipal do Idoso

I – conhecer a realidade do idoso no Município, através de levantamentos e bancos de dados;

II – manter um plantão de atendimento em sua sede;

III – elaborar o cronograma das atividades, visando a execução da política Municipal do Idoso;

IV – promover fórum de debates, encontros e palestras, conforme a realidade municipal;

V – incentivar todos os cidadãos idosos para que continuem a exercer a sua cidadania;

VI – comemorar, conforme a lei municipal, a Semana do Idoso;

VII – manter um diálogo permanente com o Poder Público sobre a política social do idoso, priorizando sempre os projetos mais urgentes, junto às secretarias e outros órgãos municipais, quando da elaboração do orçamento.

Artigo 7º Compete aos Órgãos Públicos Municipais;

I – NA ÁREA DA PROMOÇÃO SOCIAL:

a) garantir o atendimento às necessidades básicas do idoso carente;

b) fazer o levantamento dos idosos do Município;

c) garantir o atendimento não asilar e asilar aos munícipes idosos, por si ou através de convênio com entidades credenciadas;

d) estudar formas para facilitar o atendimento preferencial aos idosos no INSS nos transportes, bancos, hospitais, clínicas e postos de saúde;

e) estimular a criação de formas associativas da terceira idade, respeitando as idéias e os interesses das pessoas;

f) garantir o transporte gratuito e seguro para os idosos, evitando riscos e barreiras;

- g) manter um cadastro das entidades de idosos, como casas de repouso, filantrópicas ou não, clubes e grupos da terceira idade, exigindo os respectivos alvarás de funcionamento;
- h) incentivar a criação de Centros – Dia, gratuitos ou remunerados, que recebam o idoso durante o dia e devolvam à família ao anoitecer

II – NA ÁREA JURÍDICA

- a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres dos idosos;
- b) encaminhar, a quem de dever, denúncias de omissão, exclusão, abuso ou violência contra o idoso;
- c) orientar e encaminhar os idosos com deficiência ou dependência, de qualquer natureza.

III – NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) conscientizar, com formas adequadas, a população em geral, sobre o problema do envelhecimento e do idoso, sobretudo o marginalizado;
- b) incentivar as Universidades e Instituições Educacionais para que estudem a realidade do idoso no Município e assumam o princípio da qualidade de vida do cidadão;
- c) desenvolver programas para que as famílias aceitem e zelem pelos idosos;
- d) incentivar a criação de clubes, agremiações, centros de cultura, lazer e alfabetização e ainda universidades e escolas abertas à terceira idade;
- e) estudar formas de divulgação de mensagens educativas em lugares públicos e privados, bem como nos meios de comunicação e de transporte;
- f) dar oportunidade ao idoso de produzir e usufruir de bens culturais sobretudo ligados à memória do Município;
- g) estimular o talento, a personalidade e experiência do idoso, para que continue produzindo no setor da música, do canto, das artes, do artesanato e de qualquer habilidade;
- h) estimular e apoiar eventos que promovam o lazer dos idosos.

IV – NA ÁREA DE TURISMO

- a) ajudar o turismo da terceira idade, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;
- b) chamar a atenção para o turismo interno do Município, facilitando o conhecimento dos museus, dos monumentos e dos lugares históricos e turísticos;
- c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da nossa terra e das nossas represas.

V – NA ÁREA DA SAÚDE

- a) incentivar a criação de equipe multidisciplinar para garantir o atendimento integral do idoso no Município;
- b) propor medidas visando o atendimento domiciliar ao idoso doente e carente com a parceria da família e da sociedade, bem como, se for o caso, o transporte gratuito para atendimento médico hospitalar;
- c) fiscalizar as diversas formas de atendimento asilar, na área do Município, e denunciar a omissão e os abusos;
- d) estudar formas sempre mais aprimoradas de atendimento ao idoso no serviço de saúde do Município;
- e) propor medidas visando o fornecimento de medicamentos ao idoso carente, asilado ou não;
- f) proporcionar atendimento médico ao idoso asilado;
- g) garantir vacinação gratuita para o idoso carente;
- h) incentivar a formação de Hospital – Dia, para atender, gratuitamente ou mediante remuneração, o idoso doente durante o dia.

VI – NA ÁREA DE OBRAS E URBANISMO

- a) propor programas para garantir moradia decente aos idosos sem condições de pagar aluguel ou com moradia precária, isso mediante a locação social ou outra forma condizente com a realidade local;
- b) promover mutirões que facilitem a reforma das casas dos idosos carentes;
- c) estimular e apoiar financiamentos para obtenção da casa própria pelo idoso, dentro das possibilidades de cada um;
- d) eliminar, em lugares e sanitários públicos, barreiras que dificultem o acesso e a locomoção do idoso.

VII – NA ÁREA DO TRABALHO

- a) oferecer oportunidades de capacitação e reciclagem profissional, com vistas à reinserção do idoso no mundo do trabalho;
- b) estimular o trabalho solidário e voluntário em favor das pessoas e da comunidade;
- c) incentivar cursos que promovam habilidades e artesanatos;
- d) propor a criação de centros de Convivência que ofereçam serviços de laborterapia, terapia ocupacional e outras formas de atividades;
- e) propor medidas visando criar oportunidades de emprego no mercado de trabalho;
- f) assegurar número de vagas para idosos em concursos públicos.

VIII – NA ÁREA DO ESPORTE

- a) estimular o exercício físico compatível com as condições do idoso, nas instalações municipais ou particulares;

- b) proporcionar jogos esportivos adaptados e incentivar atividades esportivas municipais e inter-municipais.

Artigo 8º O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados às respectivas Secretarias, visando o desenvolvimento da política Municipal do idoso

Artigo 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento suplementadas se necessário, por Decreto, nos termos do artigo 43, seus incisos e Parágrafos da lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.